



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01151/2024-14

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Walber Luís Silva do Nascimento

Advogados: Janaína Santos Fernandes (OAB/AM 4.475)

Bruno Infante Fonseca (OAB/AM 16.619)

Iury Barroso de Andrade (OAB/AM 17.706)

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado por meio da Portaria GAB-CAEMT/CNMP nº 2, de 15 de outubro de 2024, em desfavor de Walber Luís Silva do Nascimento, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, em razão de condutas que demonstram violação dos deveres funcionais de manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada, zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito aos Magistrados, Advogados e Membros da Instituição e tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça (art. 118, incisos I, II e XI da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993).

Autuação e distribuição a este gabinete em 17/10/2024.

Defesa prévia apresentada em 6/11/2024 requerendo, em síntese, o julgamento pela improcedência do PAD.

Portaria CNMP GAB/CJCM nº 8, de 19 de novembro de 2024, instituindo a Comissão Processante do presente PAD, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 25/11/2024, pág. 2.

Despacho de saneamento proferido em 26/11/2024, solicitando os assentamentos funcionais à Corregedoria-Geral do MPAM, bem como determinando a intimação do acusado para que, caso quisesse, arrolasse testemunhas.

Assentamentos funcionais juntados aos autos em 2/12/2024 (petição intermediária 01.007069/2024).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 5/12/2024, sobreveio aos autos petição com o rol de testemunhas apresentado pela defesa e pedido de solicitação de provas ao Conselho Nacional de Justiça (petição intermediária 01.007156/2024).

Em 9/12/2024, proferi decisão determinando as intimações das testemunhas e do processado para tomarem ciência das oitivas e interrogatório a serem realizadas nos dias 16 e 17 de dezembro de 2024.

Em 13/12/2024, proferi nova decisão indeferindo o pedido de readequação da condição de testemunha formulada pela Sra. Catharina Estrella Ballut, em face de sua inaplicabilidade no âmbito do processo administrativo sancionador.

Dando continuidade à instrução do presente PAD, foram realizadas as oitivas e interrogatório do processado nos dias 16 e 17 de dezembro de 2024.

Por fim, em sede de diligências complementares do art. 98 do RICNMP, o processado requereu o seguinte:

- a) Que seja solicitado ao Conselho Nacional de Justiça o vídeo de instrução probatória e os documentos atinentes ao PAD tombado sob o nº 0002989-66.2024.2.00.0000, sob a relatoria da Conselheira Renata Gil;
- b) Que seja avaliada a pertinência das oitivas das Sras. Karine Costa Castro e Gilonita Silveira Costa, ambas residentes e domiciliadas na Rua Laranja Terra Antiga Damasco, n. 60 – Gilbert Mestrinho Grande Vitória – Manaus /AM;
- c) Que seja oficiada a Procuradora-Geral de Justiça do MPAM para instaurar procedimento para apurar a conduta da assessoria, que supostamente teria vazado o vídeo enviado pela Sra. Catarina Estrella Ballut;
- d) Que seja oficiado ao MPAM para apurar a conduta da Sra. Catharina Estrella Ballut no que tange as condutas de perseguição ao processado, bem como das divulgações do presente PAD.

É o breve relatório.

Decido.

Dentre os princípios reitores do processo administrativo disciplinar encontram-se o do formalismo moderado e o da verdade real.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o princípio do formalismo moderado, o procedimento administrativo sancionador dispensa as formalidades rígidas e os ritos sacramentais para seu desenvolvimento, bastando a “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*” e a “*observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*” (art. 2º da Lei nº 9784/99).

Pelo princípio da verdade real, a Administração deve, até o momento do julgamento, buscar de ofício ou a pedido da defesa a produção das provas que sejam aptas à formação de uma convicção definitiva acerca dos fatos e das condutas em exame. Há uma flexibilização do formalismo em nome da máxima reconstrução da verdade dos fatos.

Nesse sentido, e tendo por norte os princípios mencionados, ao tomar conhecimento de que as pessoas indicadas pela defesa presenciaram os fatos imputados ao processado, entendo oportuno ouvi-las na condição de testemunhas, a bem da verdade real.

Por outro lado, indefiro o pedido de que seja oficiada à Procuradora-Geral de Justiça do MPAM para instaurar procedimento para “*apurar a conduta da assessora do MP/AM que supostamente teria vazado o vídeo enviado pela Sra. Catarina*”, uma vez que referido pedido não guarda pertinência com o objeto da presente apuração.

De igual modo, indefiro o pedido para que seja oficiado ao MP local para apurar a conduta da Sra. Catharina Estrella Ballut no que tange às condutas de perseguição ao processado, bem como das divulgações do presente PAD, uma vez que o presente procedimento tem como objeto a apuração de condutas imputadas ao processado e não abarca condutas de terceiros.

Desse modo, dando continuidade à instrução do presente PAD, designo o dia 12 de fevereiro de 2025 para oitivas das novas testemunhas, conforme cronograma abaixo:

Nº	ATO	NOME	CARGO	DATA E HORÁRIO
1	Oitiva de testemunha	Karine Costa Castro	Desconhecido	12/02/2025, às 9h
2	Oitiva de testemunha	Gilonita Silveira Costa	Desconhecido	12/02/2025, às 9h30

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3	Interrogatório	Walber Luís Silva do Nascimento	Promotor de Justiça	12/02/2025, às 10h
---	----------------	---------------------------------	---------------------	--------------------

Informo que tais atos serão praticados presencialmente na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Nesse sentido, requisito os bons préstimos da Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM para que disponibilize um servidor desse órgão para que proceda com a intimação pessoal das testemunhas, e ainda, disponibilize uma sala para a realização das audiências, contendo computador e sistema de gravação de áudio e vídeo necessários para a realização dos atos, assim como a indicação de um servidor para assistir à Comissão Processante e a este Conselheiro Relator, que se fará presente em todos os atos.

Comunique-se o Corregedor Nacional do Ministério Público do teor deste despacho, solicitando o afastamento das funções dos membros auxiliares daquela unidade que atuam como membros da Comissão Processante neste PAD, no dia 12 de fevereiro de 2025, abrangendo, ainda, os dias de deslocamento.

Solicitem-se a expedição de diárias e passagens para os membros da Comissão Processante: Promotor de Justiça do Estado do Maranhão Marco Antonio Santos Amorim, Procurador de Justiça Militar Alexandre José de Barros Leal Saraiva, Analista Jurídica Sandra Guerra Mesquita e este Conselheiro Relator, que se deslocarão à Manaus/AM para a realização dos trabalhos de instrução deste PAD.

Encaminhe-se esta decisão via Sistema Elo, para fins da devida cientificação da Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM, solicitando os habituais bons préstimos, no intento de fazer cumprir as providências acima indicadas.

Por fim, diante da informação de que foi instaurado um processo perante o Conselho Nacional de Justiça, onde foram ouvidos os envolvidos nos fatos, oficie-se reiterando o pedido àquele órgão para que forneça o vídeo de instrução probatória atinente ao PAD tombado sob o nº 0002989-66.2024.2.00.0000, sob a relatoria da Conselheira Renata Gil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator